

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PRODERJ

Pregão Eletrônico nº 003/2024

ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA. (“ORWELL”), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 56.197.573/0001-01, com sede na AV EMBAIXADOR ABELARDO BUENO, 00001, BLC 01 SAL 411C, Rio de Janeiro – RJ, vem por intermédio de seu procurador infra-assinado, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da Decisão adotada pela Comissão de Licitação, que optou por CLASSIFICAR as propostas apresentadas pelas empresas **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA** e **L8 GROUP S/A**, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/21 e item 11 do Edital da Oportunidade, pelos fatos e fundamentos descritos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO

O Edital da Oportunidade estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, a qual ocorreu no último dia 06.11.2024, termo inicial do prazo recursal, que se finda em 11.11.2024.

2. BREVE SÍNTESE FÁTICA

A i. Comissão optou por classificar as empresas **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA** e **L8 GROUP S/A**, cujas propostas foram de R\$ 8.398.993,68 e R\$ 21.799.989,00, respectivamente, em desconformidade com a IN 73/2022, Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

3. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

De plano, não é novidade que os certames públicos são regidos por normas pertencentes ao regime jurídico administrativo, que é marcadamente lastreado por uma gama de princípios, os quais às entidades da Administração Pública Direta e Indireta devem obediência, por força do art. 37, caput, CFRB/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Essencialmente, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, responsáveis por delimitar e controlar o escopo de atuação do poder público na aquisição e contratação de produtos e serviços, direcionando toda e qualquer atuação para o alcance do interesse público, que é o fim almejado pelo procedimento licitatório. Nas palavras do professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes.

[...]

Com a promulgação da nova Lei de Licitações e a extinção da modalidade convite, o instrumento convocatório passou a ser sinônimo de edital, motivo pelo qual o legislador passou a utilizar a expressão “princípio da vinculação ao edital” (arts. 5.º e 92, II, da Lei 14.133/2021).

Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame.¹

Nesse contexto, o Edital em questão, estabelece como valor orçado pela administração o montante de R\$ 59.524.958,52 para o Lote I e R\$ 28.484.456,22 para o Lote II. Sendo assim, como determinado pelo edital e em consonância com a Lei de Licitações e IN 73/2022, propostas com valores inferiores a 50%, devem ser consideradas inexequíveis.

De acordo com a doutrina, valor inexequível entende-se por:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com

¹ OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO REZENDE. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática - 11. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 14.

o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

Além disso, é crucial considerar, em nome da razoabilidade, proporcionalidade e outros princípios correlatos à Administração, como o da eficiência, a viabilidade real de cumprimento do contrato administrativo pelo vencedor do certame licitatório em relação ao objeto licitado.

No caso em questão, há, ainda, uma evidente violação ao princípio da isonomia, que preconiza que todos os licitantes devem receber tratamento igualitário, sujeitando-se às mesmas exigências estabelecidas pelo edital. Portanto, o tratamento diferenciado dado à Recorrida deve ser considerado como uma violação desse princípio.

A manutenção da habilitação das Recorridas também confronta a moralidade administrativa, a qual deve guiar todas as atividades do administrador público, exigindo uma conduta responsável e coerente na identificação dos padrões de conduta que definem um bom administrador. Isso inclui o compromisso com a finalidade pública e a impessoalidade nos atos administrativos dessa natureza. Assim, favorecer um determinado licitante, como está ocorrendo com as Recorridas, contradiz os princípios de moralidade administrativa que devem ser seguidos.

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Nesse sentido, considerando que as empresas **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA** e **L8 GROUP S/A** apresentaram uma proposta com preço superior ao índice de exequibilidade estipulado pela legislação vigente e não conseguiram demonstrar suficientemente a viabilidade de sua proposta, torna-se imprescindível a revisão do ato que as habilitou como vencedoras, o que desde já se espera e requer.

Deste modo, considerando a desclassificação injusta e consubstanciada em vício sanável, **a Recorrente requer, respeitosamente, à i. Comissão que seja tido como procedente os argumentos apresentados no sentido de DESCLASSIFICAR/INABILITAR as empresas EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA e L8 GROUP S/A do certame em apreço, ante os motivos ora declinados na presente peça,** sobretudo à luz dos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.

ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA.